



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.003075/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.099 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MAFRA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

A apuração do resultado por arbitramento do lucro mostra-se adequada quando o sujeito passivo, tributado pelo lucro presumido, não apresenta a escrituração ou o Livro Caixa contendo toda a movimentação financeira da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida, que abaixo transcrevo:

DA AUTUAÇÃO

Foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora regulamentares e Auto de Infração de multa isolada por falta de comunicação da exclusão da empresa do sistema Simples (fls. 04 a 133), referentes os fatos geradores apurados nos anos-calendário 2002 a 2006, pelos quais exige-se da empresa em epígrafe crédito tributário no valor total de R\$ 1.211.446,86 (discriminado à fl. 03), inclusos os consectários legais até 30/11/2007. Também foi lavrado o Relatório da Atividade Fiscal (fls. 134 a 210) que detalha os procedimentos fiscais e as infrações apuradas pela fiscalização.

A apuração dos tributos se deu no regime do Lucro Arbitrado em virtude de que o contribuinte, tendo optado pela tributação com base no Lucro Presumido, deixou de apresentar à fiscalização os livros da escrituração comercial e fiscal (Diário, Razão e Lalur), e tão pouco, apresentou os Livros Caixa, alternativamente a escrituração comercial completa, em virtude do fato de não ter sido elaborados os referidos livros.

O arbitramento do lucro tem como base de cálculo a receita bruta da prestação de serviços, apurada com base nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte, conforme planilhas demonstrativas anexas aos autos.

A fiscalização utilizou o percentual para determinação do lucro arbitrado de 38,4%.

Relativamente às imposições tributárias incidentes sobre PIS, COFINS e CSLL, registrou os autuantes que os lançamentos são decorrentes da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações, ocasionando, por conseguinte falta ou insuficiência de recolhimentos dessas contribuições.

O PIS e a COFINS foi calculado no regime cumulativo, com percentuais de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre a receita tributável apurada, conforme planilhas de demonstrativas de apuração anexas aos Autos de Infração.

Os enquadramentos legais das infrações estão citadas nos Autos de Infração.

Consta, ainda, do Relatório Fiscal, que os valores do Imposto de Renda na Fonte retidos pelos tomadores de serviços, bem como os débitos espontaneamente declarados em DCTF ou recolhidos em DARFs pelos sistemas do Lucro Presumido e do Simples foram descontados do total apurado, conforme planilhas demonstrativas anexas aos Autos de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado dos lançamentos em 26/12/2007, o contribuinte apresenta em 23/01/2008, a impugnação de fl. 282, fazendo as alegações a seguir:

- Que apresentou à fiscalização, dentro do prazo legal, os elementos solicitados disponíveis da empresa, que são as Notas Fiscais de Prestação de Serviço e o Livro de Apuração do ISS de todo o período fiscalizado (outubro/2002 a dezembro/2006).

- Que a apuração do imposto de renda pessoa jurídica vinha sendo elaborada pelo Lucro Presumido, feitos até então pagamentos parciais do imposto.

- Que o imposto de renda pode ser determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar a autoridade tributária os livros e documentos escriturais e fiscais necessários a apuração por outro sistema de arrecadação.

Entretanto, a necessidade de se arbitrar o valor não se configurou, pois a empresa encaminhou documentos passíveis de apuração do imposto pelo lucro presumido, não deixando margem a apuração pelo arbitramento.

- Que o CTN dispôs que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, sem que determinasse a autoridade fiscalizadora a aplicação de regime mais gravoso ao contribuinte, tal como está ocorrendo neste processo administrativo.

- Que O sistema adotado pela entidade fiscalizadora, além de ilegal frente aos documentos apresentados, fere os princípios da justiça tributária, pois adota um regime de apuração absolutamente mais gravoso ao contribuinte, sem levar em consideração o contexto fático que analisou.

Ao final, o contribuinte solicita a retificação da forma de apuração do Imposto de Renda do Lucro Arbitrado para Lucro Presumido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil prolatou o Acórdão 18-10.826 considerando o lançamento integralmente procedente em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando não for apresentada a escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais ou, alternativamente, o livro Caixa escriturado com toda a movimentação financeira, inclusive bancária, no caso de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

LANÇAMENTOS DECORRENTES, Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

ILEGALIDADES. SUPOSTAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO SIMPLES. MULTA ISOLADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a matéria que não foi expressamente impugnada.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado, ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade.

Insurge-se a recorrente contra a apuração do resultado na sistemática de arbitramento do lucro, por entender que teria disponibilizado à Fiscalização documentos suficientes para o cálculo do lucro presumido.

Não foi bem assim.

Após não haver mais dúvidas quanto à opção da interessada pelo lucro presumido, a autoridade lançadora lavrou intimação para que fosse apresentada a escrituração da empresa nos termos da legislação comercial e fiscal ou, alternativamente, o livro Caixa. Transcreve-se aqui a legislação de regência (Lei nº 8.981/95) :

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Foi concedida à empresa prorrogação de prazo para o atendimento dessa intimação que, ainda assim, não foi atendida, tendo sido emitida nova intimação. Tanto no termo de prorrogação como na reintimação foi registrado que o não atendimento implicaria no arbitramento do lucro.

Não se pode confundir a simples disponibilização das notas fiscais com apresentação de escrituração ou do livro Caixa. Assim, a autoridade lançadora cumpriu a norma:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1):

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

[...]

No que se refere à aplicação da multa de ofício, decorre de expressa disposição legal que, inclusive, foi mencionada no Termo de Verificação (art. 44, da Lei nº 9.430/96). Não procede, destarte, a alegação de ausência de fundamento.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator